Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 55

REF.: PROJETO DE LEI Nº 37/21

EMENTA: ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1916/67, QUE IMPÕE O VALOR ESTABELECIDO NAS MULTAS ESTABELECIDAS À PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 37/21, de autoria dos vereadores Marcos Papa e França, que altera e dá nova redação aos artigos 20 e 21 da Lei n. 1.916/67, que impõe o valor estabelecido nas multas estabelecidas à perturbação do sossego público.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

B

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

Anoto que referido projeto foi precedido de propositura semelhante formulada pelo ex-vereador Boni, Projeto de Lei 169/2020, que foi aprovado à unanimidade por esta Casa tendo, entretanto, sido vetado em razão de manifesta ilegalidade diante da fixação do valor da multa em número de salários-mínimos o que é, sabidamente, ilegal, daí porque não prosperou referido projeto.

De início, cabe o ressalte ao fato de que normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa dos vereadores Marcos Papa e França, ela visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

A lei que trata da perturbação do sossego é datada do ano de 1967, fazendo com que algumas disposições nela contida, tenham se tornado inócuas ou mesmo desatualizadas diante do lapso temporal decorrido desde sua aprovação. De outro lado, temos em tramitação nesta casa o Projeto de Lei Complementar que institui o Código Municipal de Posturas, que certamente trará uma nova conformação jurídica, com o escopo de se regulamentar determinadas condutas da sociedade, que certamente não seriam necessárias se houvesse, à toda evidência, uma convivência harmônica e civilizada em nossa sociedade, de tal sorte que não seria necessária a imposição de multas ou qualquer outro meios impositivo para que as pessoas se respeitassem.

Sendo assim, a atualização e imposição de novos valores para aqueles que infringirem a norma em comento, é medida que se torna necessária e eficaz a coarctar esses abusos sonoros.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal assegura, por sua vez, que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Mauricio Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci